

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º _____

PROJETO DE LEI N.º _____

30/2019

SÍNTESE: Abre um crédito Adicional Especim e dá
outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

HISTÓRICO

05/08/2019 - LEITURA

06/08/2019 - Comissão de Justiça

Dr. Fábio - Jurídico - 14/08/2019

Primeira Votação - 26/08/2019

Segunda Votação - 02/09/2019

Apresentado - 06/09/2019

Lei Municipal - 1.835/19



PROJETO DE LEI Nº 30/2019

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 013/2019

SÚMULA: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições apresenta à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, no exercício financeiro corrente, destinado à criação da seguinte dotação orçamentária:

1200	SECRETARIA DE SERVIÇO SOCIAL	
1202	Divisão de Assistência Social	
2.004	Manutenção Programa Bloco Assistencial Especial	
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 4.000,00
Fonte de Recursos – 935 – Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)		

ARTIGO 2.º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso, na forma do disposto no Artigo 43, Parágrafo 1º, o Inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64, o excesso de arrecadação por Fonte de Recurso.

ARTIGO 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (24.07.2019).

Fábio Luiz Andrade

Prefeito Municipal





À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

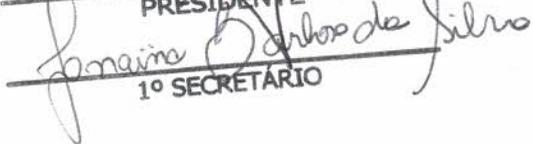
Em 06 / 08 / 2019


PRESIDENTE


**ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO**
31 / 08 / 2019
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 26 / 08 / 2019


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 02 / 09 / 2019


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

APROVADO
Ao Executivo para Sanção

Em 03 / 09 / 2019


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

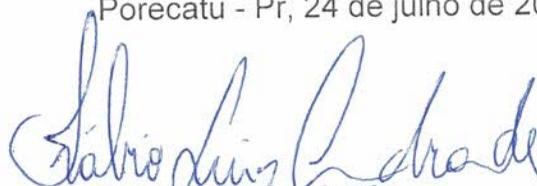
O Prefeito Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente Projeto de Lei buscando a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** que contabilizarão **as despesas referentes locação de um imóvel**.

Não existe no orçamento municipal fixação de despesas com o referido recurso.

O presente projeto de lei busca a adequação de recursos orçamentários para que conste no orçamento municipal previsão de despesas com o citado recurso, para Implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Em não sendo efetuada a modificação indicada no projeto de lei em questão, não será possível a implantação citada acima.

Porecatu - Pr, 24 de julho de 2019.


Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 23/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 30-2019.

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal.

Súmula: "Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências"¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 30-2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Trata-se de proposição legal através da qual se objetiva, segundo seu art. 1º, autorizar o Chefe do Poder Executivo local "a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, no exercício financeiro corrente", para despesa a ser realizada pela Secretaria de Serviço Social. O art. 2º, por sua vez, estabelece que "Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso, na forma do disposto no Artigo 43, Parágrafo 1º, o Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, o excesso de arrecadação por Fonte de Recurso". O art. 3º, ao final, determina que a lei "entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Na justificativa², o Sr. Prefeito argumenta, em síntese, que o crédito adicional especial a que se refere a proposição é destinado a cobrir despesas com a locação de um imóvel para implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, sendo certo que inexiste no orçamento vigente fixação de despesas para tal finalidade.

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias³), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), de modo que

¹ Fls. 02.

² Fls. 03.

³ Conforme art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

"Art. 17º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta lei orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação."

Recebido em 19/08/19, às 11h20



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta “parece” ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.⁴

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.⁵

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual a solicitação de parecer à

⁴ Nesse sentido, aliás, é como se posiciona a doutrina que já abordou o assunto, conforme se pode ver em clássica lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burtle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 185.)

No mesmo sentido, já pontuou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, abalizado no ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

“[...]o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.[...]” (MS 24073, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

⁵ Senão vejamos:

“ANEXO II (Descrição das atividades dos cargos)

[...] PROCURADOR JURÍDICO: [...] Auxilia e emite parecer nas diversas comissões da Câmara Municipal, realizando reuniões com os membros das mesmas. [...]”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa**, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.⁶

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal⁷. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a

⁶ Esse, aliás, é o entendimento que prevalece na doutrina especializada de vanguarda, tal como se vê no magistério da professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.

[...]

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 219)

⁷ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. **No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Dos Requisitos Formais:

Neste particular, o processo de formação das leis municipais deve dar-se, como não poderia deixar de ser, em absoluto respeito aos procedimentos formais estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998⁸ (requisitos formais).

⁸ Que dispõe sobre a elaboração, a redação a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Na hipótese, o Prefeito Municipal iniciou o expediente legislativo com a pretensão de abrir crédito adicional especial para acorrer despesa da Secretaria de Assistência Social, no exercício corrente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto às regras de competência, não apresenta o projeto qualquer óbice, uma vez que a deflagração de projeto de lei referente à matéria orçamentária, notadamente para a abertura de crédito adicional especial, é exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 93 da Lei Orgânica Municipal⁹.

E a despeito do fundamento supra, convém salientar que a regra de competência legislativa privativa acima tem, igualmente, fundamento no art. 165, *caput*, inciso III, da Constituição Federal¹⁰ e art. 133, *caput*, inciso III, da Constituição Estadual¹¹, aplicáveis ao processo de produção das leis no Município por incidência do *princípio da simetria*.

O *princípio da simetria*, vale frisar, está associado à ideia de que os Municípios, quando do exercício de suas competências originárias e institucionais, devem seguir os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União e os Estados, ainda que esses modelos, em princípio, não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo Poder Constituinte Federal. Nesse sentido, inclusive, é que se tem firmado a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quando instado a interpretar tal princípio, tal como se pode ver nos arestos abaixo, *mutatis mutandis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III –

⁹ "Art. 93º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e desta Lei Orgânica."

¹⁰ "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

¹¹ "Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais."



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente." (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108)

Nessa linha de raciocínio, o modelo estruturante de processo legislativo insculpido na Magna Carta é de adoção obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29, caput, da Constituição Federal¹². Ao Prefeito, portanto, cabe inaugurar o processo legislativo que trate de matéria relativa ao orçamento, a exemplo da competência conferida ao Presidente da República no art. 165, inciso III, da Constituição Federal cc 133, caput, inciso III, da Constituição Estadual.

Na sequência, cumpre salientar que o procedimento legislativo adotado¹³ está adequado à espécie, na medida em que os arts. 89 e 93 da Lei Orgânica Municipal, ou mesmo o art. 165, inciso III, da Constituição Federal, *não exigem* rito especial para formação da lei de natureza orçamentária. Nem mesmo o art. 18 da Lei Orgânica, com a nova redação que lhe deu a Emenda à Lei Orgânica nº 09/2017¹⁴, faz qualquer menção à necessidade de tramite diverso do comum/ordinário para esta espécie de legislação.

¹² O art. 29 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - Qual seja, Projeto de Lei Ordinária.

¹⁴ **Artigo 18 – O processo legislativo compreende:**

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

A técnica legislativa, por sua vez, é consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 10, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, o PL nº 30-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de competência, adequação procedimental/regimental ou técnica legislativa.

4. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

Nesta seara, salienta-se imprescindível verificar se a matéria contida no projeto de lei (ou seja, o mérito propriamente dito) é compatível e, ao mesmo tempo, não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais) que regulamentam o assunto.

Segundo lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

“Os créditos são denominados especiais quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II, da Le n. 4.320/64), isto é, para atender a criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso, não contemplados pelo orçamento”¹⁵.

Ou seja, os créditos adicionais especiais são alterações que se impõem ao orçamento, visando atender despesas não previstas quando da sua elaboração, mas que eventual e excepcionalmente surgem ao longo do exercício financeiro.

A abertura de créditos adicionais especiais no orçamento é disciplinada pelo inciso V do art. 167, da Constituição Federal, e arts. 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964. Tais dispositivos estabelecem alguns requisitos para a legalidade de tal operação.

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º - As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento e Zoneamento;

V – Código de Uso e Ocupação do Solo;

VI – Sistema viário;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII – Plano Diretor de qualquer área;

IX – Definição de áreas de atuação de fundações, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e

X – Outros Códigos, Planos e afins.”

¹⁵ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Direito Financeiro Esquemático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 558.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Como primeira exigência, destaca-se a necessidade de que os créditos adicionais especiais devam ser objeto de *leis próprias e específicas* (art. 167, inciso V, da CF¹⁶ e art. 42, Lei Federal nº 4.320/64¹⁷), isto é, a lei deve ser editada exclusivamente para esse fim.

De outra parte, outro pressuposto para a abertura do crédito adicional especial é a *existência da despesa que se necessita cobrir*, representada por um novo programa, projeto ou atividade, sem que haja dotação orçamentária para a mesma, conforme a redação da segunda parte do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal cc art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964¹⁸.

Além disso, à luz do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964¹⁹, o crédito especial adicional exige como antecedente lógico a *indicação de recursos disponíveis e suficientes no orçamento público, para suportar a sua abertura*. Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais, desde que não comprometidos, nos termos do § 1º, daquele mesmo dispositivo legal:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o poder executivo realizá-las."

Relativamente ao projeto sob análise, é possível constatar a existência dos requisitos constitucionais e legais acima referidos.

Com efeito, a abertura do crédito adicional especial veiculado na proposição está sendo objeto de lei própria e específica, editada exclusivamente para tanto. Há, portanto, conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e art. 42, Lei Federal nº 4.320/64.

Na sequência, tem-se a afirmação, na justificativa do projeto, de que não há dotação orçamentária para cobrir as despesas com a locação de um imóvel para implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, sendo tal despesa

¹⁶ "Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

¹⁷ "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

¹⁸ "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

¹⁹ "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa".



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

considerada não prevista no orçamento quando da sua elaboração, mas que surgiu excepcionalmente ao longo do exercício financeiro. Atendida, pois, a determinação expressa no art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Por fim, consta do artigo 2º da lei a indicação de que os recursos disponíveis para fazer frente à despesa relacionada é proveniente de *excesso de arrecadação*, em observância ao art. 43, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, de modo que não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes.

III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o PL nº 30-2019 não apresenta, em tese, vício de iniciativa e/ou competência, irregularidade formal ou mesmo qualquer defeito ou irregularidade em matéria técnica legislativa, de acordo com as razões constantes do item II. 2.

Do ponto de vista material, opina-se no sentido de que o objeto do PL nº 30-2019, é possível juridicamente, e está de acordo com os requisitos constitucionais e legais, segundo fundamentação exposta no item II. 3.

Salvo melhor juízo,
este é o nosso parecer

Porecatu, Pr, em 19 de agosto de 2019.



FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
Secretaria de Serviço Social



Ofício nº 094/2019

Porecatu, 16 de Agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor

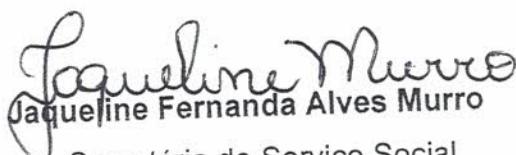
CÓPIA

Pelo presente, solicitamos a Vossa Excelência, atenção especial na aprovação do Projeto de Lei 13/2019, que está sendo avaliado por essa Casa de Leis.

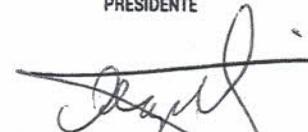
A Secretaria de Serviço Social está se empenhando para a implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no município de Porecatu, visto a crescente demanda da Proteção Social Especial, sendo assim, estamos encaminhando, em anexo, a justificativa da locação de um imóvel, para o funcionamento do referido órgão.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente


Jaqueline Fernanda Alves Murro
Secretária de Serviço Social

RECEBIDO
26/08/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE


Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ



Exmo Sr.
Otacilio Pereira Junior
Presidente da Câmara de Vereadores
Porecatu – Pr

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
Secretaria de Serviço Social



Justificativa

CÓPIA

Tendo em vista a necessidade de implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, onde serão atendidas as famílias e pessoas em situação de risco social ou que tiveram seus direitos violados, por sofrer diversas formas de violência, pessoas em situação de rua, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, idosos, mulheres, vítimas de violência física, psicológica, sexual, abuso ou exploração, abandono e outras formas de violação de direitos decorrentes de discriminações a situações que provocam danos e agravos a sua condição de vida e os impedem de usufruir autonomia e bem estar;

Pelas normativas de que o CREAS seja implantado em imóvel exclusivo para essa finalidade e o município não conta com tal estrutura física;

Pautados na Política Nacional de Assistência Social, Norma Operacional de Assistência Social e Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando que a estrutura física exige salas de atendimento individualizado;

Considerando que a equipe técnica encontra-se constituída para o desenvolvimento do serviço;

Considerando que o município poderá pleitear recurso estadual e federal para o financiamento das atividades desenvolvidas por esse órgão;

Considerando que a localização do imóvel é próximo à Secretaria Municipal de Assistência Social, do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Serviço de Obras Sociais – SOS, dos Colégios Estaduais Malvino de Oliveira e Ricardo Lunardelli; sito a Rua Rio Grande do Sul, 303;

Que o imóvel tem acessibilidade, com rampa de acesso, sem escadas; a cozinha é ampla e servirá para o desenvolvimento do Programa de “Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados Por Medida Socioeducativa” AFAI, financiado pelo Fundo Estadual da Infância e Adolescência, com a oficina de panificação e confeitaria, cujo recurso já fora disponível e licitação concluída.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
Secretaria de Serviço Social

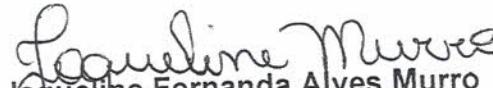


Outros imóveis foram visitados, porém o único que atende as exigências do funcionamento de um CREAS, bem como no valor mais baixo dos demais, propomos a locação, sendo o valor do aluguel de R\$900,00 por mês.

Para o pagamento do aluguel do imóvel será utilizado **Recurso do Governo Federal**, recebido através do Bloco de Proteção Social Especial - Piso de Transição de Média Complexidade.

Entendendo que a implantação desse novo órgão, propiciará um atendimento especializado aos munícipes de Porecatu, prioritariamente aqueles que vivem em situação de risco pessoal e social, de serem acolhidos em condições de dignidade em ambiente favorecedor da expressão e do diálogo, justificamos a locação do imóvel.

Porecatu, 16 de Agosto de 2019.


Jaqueline Fernanda Alves Murro
Secretária de Serviço Social

CÓPIA



Gabinete do Prefeito, 15 de agosto de 2019.
Ofício nº 024/19

CÓPIA

Senhor Presidente:

Pelo presente, em atendimento ao § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, solicitamos apreciação em regime de urgência do PLE nº 13/2019, que abre crédito adicional especial e dá outras providências.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos na oportunidade nossa mais distinguida consideração.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito

RECEBIDO

26/08/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ



À Sua Excelência o Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
DD. Presidente do Legislativo Municipal
Nesta





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 30/2019 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ABRE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

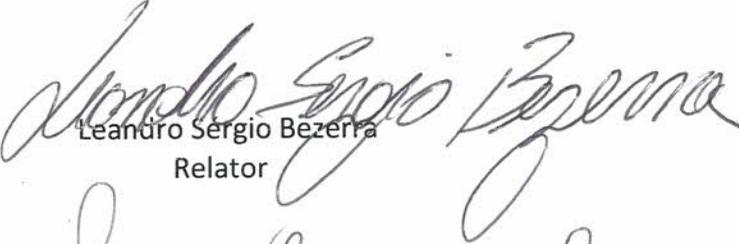
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

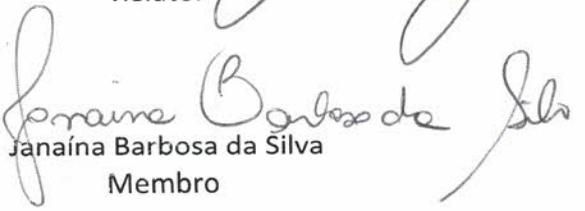
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2019.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.


Renan Pontes
Presidente


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaína Barbosa da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

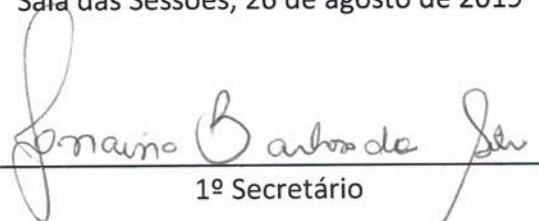
FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 28ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: PRIMEIRA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 30/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ABRE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	AUSENTE	X
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	— a —	— X —
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 29ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: SEGUNDA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 30/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ABRE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	Presidente	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	—	X
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Redação

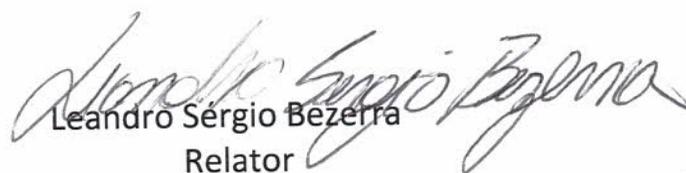
REQUERIMENTO

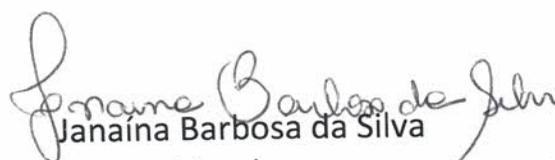
Sr. Presidente,

A Comissão de Redação, por seus membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do **Projeto de Lei nº 30/2019** de autoria do Executivo Municipal que abre um crédito adicional especial e dá outras providências.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2019.


Renan Pontes
Presidente


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaina Barbosa da Silva
Membro


DEFERIDO
02/09/2019
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 93/2019-EXP.EXC

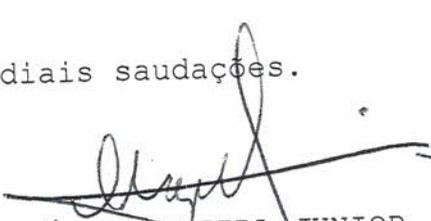
Porecatu, 03 de setembro de 2019.

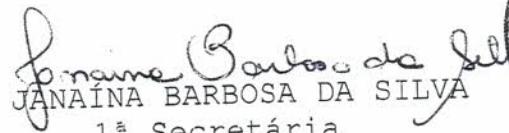
Senhor Prefeito,

Encaminhamos para sanção o Projeto de Lei nº 30/2019 (em anexo), aprovado na 29ª Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2019.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 6/9/19
às: 8:40
Régina G. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI Nº /2019

SÚMULA: ABRE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, no exercício financeiro corrente, destinado à criação da seguinte dotação orçamentária:

1200	SECRETARIA DE SERVIÇO SOCIAL	
1202	Divisão de Assistência Social	
2.004	Manutenção Programa Bloco Assistencial Especial	
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 4.000,00

Fonte de Recursos – 935 – Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso, na forma do disposto no Artigo 43, Parágrafo 1º, o Inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64, o excesso de arrecadação por Fonte de Recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2019

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, CONFERE COM O ORIGINAL E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.



OTACILIO PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE



JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Referente ao Projeto de Lei nº 30/2019 de autoria do Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

LEI Nº 1.835/19

ABRE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no exercício financeiro corrente, destinado à criação da seguinte dotação orçamentária:

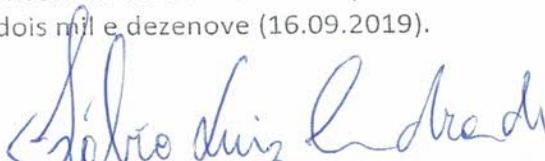
1200	SECRETARIA DE SERVIÇO SOCIAL	
1202	Divisão de Assistência Social	
2.004	Manutenção Programa Bloco Assistencial Especial	
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 4.000,00

Fonte de Recursos – 935 – Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso, na forma do disposto no Artigo 43, Parágrafo 1º, o Inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64, o excesso de arrecadação por Fonte de Recurso.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (16.09.2019).


Fábio Luiz Andrade
Prefeito



VALOR: R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).
DATA: 03 de setembro de 2019.

DILCE MARIA HOSDA
 Presidente FUNPREV

Publicado por:
 Cezar Augusto Soares
Código Identificador:D9341CC2

LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO “PREGÃO PRESENCIAL” Nº 044/2019

O MUNICIPIO DE PLANALTO faz saber aos interessados que com base na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal de nº 2727/2007 de 26/06/2007 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/93 e complementares, LC 123/2006 e 114/2014, em sua sede sito a Praça São Francisco de Assis, nº 1583, fará realizar Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob nº 044/2019, conforme descrito abaixo:

OBJETO: Contratação de empresa habilitada para prestação de serviços de segurança desarmada durante a realização da ExpoPlanalto 2019 – Exposição, Feira Cultural, Educacional, Artesanal, Produtos Orgânicos, Prestadores de Serviços, Turística, Comercial e Industrial de Planalto.

VALOR TOTAL: R\$21.120,00 (vinte e um mil cento e vinte reais).
DATA DA ABERTURA: 19 de setembro de 2019 – às 09:00 (nove) horas.

Maiores informações junto ao Departamento de Licitações em horário de expediente ou pelo e-mail: licitacao@planalto.pr.gov.br.

INÁCIO JOSÉ WERLE
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Carla Sabrina Rech Malinski
Código Identificador:36BCB1B8

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 1.835/19

*ABRE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1ºFica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, no exercício financeiro corrente, destinado à criação da seguinte dotação orçamentária:

1200	SECRETARIA DE SERVIÇO SOCIAL	
1202	Divisão de Assistência Social	
2.004	Manutenção Programa Bloco Assistencial Especial	
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 4.000,00

Fonte de Recursos – 935 – Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)

Art. 2ºPara dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, fica indicado como recurso, na forma do disposto no Artigo 43, Parágrafo 1º, o Inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64, o excesso de arrecadação por Fonte de Recurso.

Art. 3ºEsta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (16.09.2019).

FÁBIO LUIZ ANDRADE
 Prefeito

Publicado por:
 Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:72FD8726

ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 104, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

*NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO
 MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM
 DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial as contidas na Lei Municipal nº 1.516, de 06 de junho de 2012,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam nomeados, de acordo com a Lei Municipal nº 1.516, de 06 de junho de 2012, e o Ofício nº 103/2019, da Secretaria de Serviço Social, os membros titulares e suplentes, respectivamente, do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, na forma que segue:

I - 10 (dez) representantes da sociedade civil, diretamente ligados à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Porecatu, eleitos dentre os seguintes segmentos:

a) 2 (dois) representantes dos profissionais que atuam na área de deficiência auditiva;
MARIA DE LOURDES ORTIZ e RAQUEL ADRIANA DE LIMA MOURA

b) 2 (dois) representantes dos profissionais que atuam na área de deficiência física;
VERA LÚCIA LACOTIS e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LIMA

c) 2 (dois) representantes dos profissionais que atuam na área de deficiência mental;
ROSEMAR DA SILVA CORREA e IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSATTO

d) 2 (dois) representantes dos profissionais que atuam na área de deficiência visual;
CÉLIA REGINA MURRO e MARIA APARECIDA DE CARVALHO PRESSUTO

e) 2 (dois) representantes dos profissionais que atuam na área de deficiências múltiplas;
CAROLINE GEOVANA DE SOUZA ANDRADE e MARIA CÉLIA SANTANA DOS SANTOS

II - 2 (dois) representantes de associações de classe;
LEANDRO BOZO VOLPATO e ROSIMEIRE BATISTA THIAGO

III - 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviço Social;
NAYARA APARECIDA TAVARES DE CASTRO e LUCIMAR RICARDA RAMOS

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação;